



Editoração SEAD  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de janeiro de 2006

SÉRIE 2 ANO IX N° 009

Caderno 1/2

Preço: R\$ 2,80

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº13.727, de 04 de janeiro de 2006.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Escola Profissional Padre João Piamarta, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Padre João Piamarta, nº161, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº28.085, 10 de janeiro de 2006.

**REGULAMENTA A LEI Nº13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS, INSTITUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88 incisos IV e VI da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.556, de 29 de dezembro de 2004 que estabelece regras sobre a segurança contra incêndios, e a previsão do seu artigo 9º dispondo sobre a necessidade de expedição de regulamentação sobre a matéria ali tratada. DECRETA:

Art.1º. Fica aprovado o regulamento da Lei 13.556, de 29 de dezembro de 2004, estabelecendo o Código de Segurança Contra Incêndio do Estado do Ceará, de conformidade com o Anexo Único deste Decreto.

Art.2º. Este Decreto entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Carlos Mauro Benevides Filho  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO  
Théo Espíndola Basto  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº28.085, DE 10 DE JANEIRO DE 2006

**CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**CAPÍTULO I DAS COMPETENCIAS E OBJETIVOS**

Art.1º. Fica instituído, nos termos estabelecidos na Lei nº13.556, de 29 de dezembro de 2004, e neste Decreto, o Código de Segurança Contra Incêndio do Estado do Ceará, competindo ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE, o estudo, o planejamento e a fiscalização das exigências que disciplinam a segurança e a proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco no âmbito do Estado do Ceará.

- §1º. São objetivos das regras dispostas no Código de Segurança Contra Incêndio do Estado do Ceará:
- dispor sobre a proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico;
  - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
  - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;

IV. possibilitar condições de acesso para as viaturas e guarnições do Corpo de Bombeiros;

V. regulamentar a Lei nº13.556, de 29 de dezembro de 2004.

§2º. O Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE, fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, através de expedição de Normas Técnicas.

Art.2º. A expedição de licenças para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de construção, nova ou antiga, dependerão de prévia emissão, pelo setor próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico.

§1º As exigências de segurança previstas pelo Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:

- construção e/ou reforma;
- mudança da ocupação e/ou uso;
- ampliação da área construída;
- adequação das edificações e áreas de risco com existência anterior à publicação desta Lei;
- vencimento da validade dos respectivos Certificados de Vistoria.

§2º. As edificações residenciais exclusivamente unifamiliares estão isentas das exigências preconizadas neste Decreto, bem como as edificações residenciais com até dois pavimentos e/ou área total construída não excedente a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

§3º. As edificações com ocupações mistas deverão seguir as exigências da ocupação de maior risco, desde que desprovidas de compartimentação. Caso contrário aplicam-se as exigências de cada risco específico.

§4º. A ocupação mista caracteriza-se quando a área construída destinada à ocupação diferenciada da principal seja superior a 10% (dez por cento).

§5º. Serão consideradas conformes as edificações e áreas de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação deste decreto, desde que haja documentação comprobatória e mantidas as áreas e ocupações especificadas nos documentos respectivos.

§6º. As edificações com existência prévia à publicação deste decreto, e que atendam aos requisitos do parágrafo anterior, deverão submeter sua situação arquitetônica a estudo da Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE, para parecer técnico das adequações exigidas.

§7º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Comandante Geral da Corporação através de Portaria.

§8º. A comissão técnica será composta por 07 (sete) membros, cujo presidente será o oficial mais antigo entre os demais designados, e caso haja necessidade específica e técnica, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar poderá convocar para compor a comissão na condição de membro assistente, pessoa de notório saber dentro da área de estudo da comissão, não sendo a ele permitido voto, nem qualquer forma de vínculo empregatício com o Estado ou rendimentos monetários e com o término dos trabalhos da comissão finda a participação com membro assistente.

§9º. Independente da área as edificações abaixo relacionadas, deverão apresentar projeto de segurança contra incêndio, contendo as medidas necessárias à segurança do local:

- portos, unidades de combustíveis, casa de fogos, indústrias, teatros, cinemas, hotéis e construções temporárias em locais de difícil evacuação.

Art.3º. São obrigatórias as medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco do Estado.

§1º. Constituem medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico:

- o acesso para viaturas da Corporação nas edificações e áreas de risco;
- a separação entre edificações;
- a segurança estrutural das edificações;
- a compartimentação horizontal;
- o isolamento vertical;
- o controle de materiais de acabamento;
- as saídas de emergência;
- a segurança em elevadores;

Governador  
**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**  
 Vice – Governador  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Chefe do Gabinete do Governador  
**AFONSO CELSO MACHADO NETO**  
 Secretário do Governo  
**LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES**  
 Procurador Geral do Estado  
**WAGNER BARREIRA FILHO**  
 Chefe da Casa Militar  
**CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO**  
 Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social  
**MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO**  
 Secretário da Ação Social  
**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
 Secretário da Administração  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretário da Agricultura e Pecuária  
**CARLOS MATOS LIMA**  
 Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS**  
 Secretária da Controladoria  
**MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE**  
 Secretária da Cultura  
**CLÁUDIA SOUSA LEITÃO**  
 Secretário do Desenvolvimento Econômico  
**FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS**

Secretário do Desenvolvimento Local e Regional  
**ALEXARAÚJO**  
 Secretário da Educação Básica  
**LUIZ EDUARDO DE MENEZES LIMA**  
 Secretário do Esporte e Juventude  
**LÚCIO DE CASTRO BOMFIM JÚNIOR**  
 Secretário da Fazenda  
**JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**  
 Secretário da Infra-Estrutura  
**LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES**  
 Secretário da Justiça e Cidadania  
**JOSÉ EVÂNIO GUEDES**  
 Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente  
**JOSÉ VASQUES LANDIM**  
 Secretário do Planejamento e Coordenação  
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
 Secretário dos Recursos Hídricos  
**EDINARDO XIMENES RODRIGUES**  
 Secretário da Saúde  
**JURANDI FRUTUOSO SILVA**  
 Secretário da Segurança Pública e Defesa Social  
**THÉO ESPÍNDOLA BASTO**  
 Secretário do Trabalho e Empreendedorismo  
**ROBERTO EDUARDO MATOSO**  
 Secretário do Turismo  
**ALLAN PIRES DE AGUIAR**  
 Defensor Público Geral  
**LUCIANO SIMÕES HORTÊNCIO DE MEDEIROS**

- IX. o projeto de segurança e proteção contra incêndio e pânico;  
 X. o controle de fumaça;  
 XI. o gerenciamento de risco de incêndio;  
 XII. a brigada de incêndio;  
 XIII. a iluminação de emergência;  
 XIV. a detecção de incêndio;  
 XV. o alarme de incêndio;  
 XVI. a sinalização de emergência;  
 XVII. o sistema de hidrantes e mangotinhos;  
 XVIII. os extintores;  
 XIX. os chuveiros automáticos;  
 XX. o sistema fixo de resfriamento;  
 XXI. o sistema fixo de espuma;  
 XXII. o sistema fixo de gases;  
 XXIII. as instalações de gás liquefeito de petróleo e gás natural;  
 XXIV. o sistema de proteção contra descargas atmosféricas; e  
 XXV. as medidas de segurança imprescindíveis aos escopos da Lei nº13.556, de 29 de dezembro de 2004.

§2º. As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão objeto de Normas Técnicas a serem produzidas pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE, e homologadas pelo Comandante Geral do CBMCE.

Art.4º. Os Códigos de Obras e Posturas dos municípios do Estado do Ceará deverão, no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as disposições deste código.

§1º. Os planos de urbanização dos municípios, que afetem as larguras livres e os acessos a ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros.

§2º. Os órgãos/entidades municipais, responsáveis pela implantação de planos de urbanização, deverão submeter os respectivos projetos à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE.

## CAPÍTULO II

### DAS FISCALIZAÇÕES, MULTAS, APREENSÃO DE BENS E PRODUTOS, INTERDIÇÕES E EMBARGOS

Art.5º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE, no exercício de suas atribuições, fiscalizará toda e qualquer edificação e área de risco existente no Estado e, quando necessário, expedirá notificações e auto de infração, aplicará multas, procederá embargos e interdições e apreensão de bens e produtos, com o intuito de sanar as irregularidades verificadas.

§1º. A irregularidade nos sistemas de segurança e proteção contra incêndio e pânico é definida como qualquer fato ou situação de inobservância às exigências deste Código, que comprometa o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando risco à integridade e à vida das pessoas e à segurança do patrimônio público ou privado.

§2º. A multa decorrente de infrações ao disposto na Lei nº13.556/2004, neste Decreto e nas Normas Técnicas, será aplicada ao responsável pela edificação ou área de risco que deixar de cumprir as exigências que lhe forem formuladas mediante notificação expedida pelo setor competente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE, ou que impeça ou dificulte a fiscalização do CBMCE.

§3º. A interdição e embargo, temporário ou definitivo, de construções ou edificações que ofereçam perigo, atual ou iminente, de causar danos a integridade física das pessoas ou segurança do patrimônio, ou cujos responsáveis sejam reincidentes no cometimento de infração às disposições da Lei nº13.556, de 29 de dezembro de 2004 e deste Decreto, serão executados pela Coordenadoria de Atividades Técnicas - CAT, do Corpo de Bombeiros Militar.

§4º. Para aplicação de multas as irregularidades serão agrupadas em níveis de risco, segundo o seguinte quadro:

CLASSE DE RISCO	MULTA (salário mínimo)		
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
0Baixo risco	½	1	1 ½
Risco moderado	1	1 ½	2
Risco grave	1 ½	2	2 ½

§5º. As multas não recolhidas no prazo estabelecido na respectiva Notificação, serão inscritas na Dívida Ativa do Estado e remetidas para cobrança judicial, respeitados, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório.

## Seção I

### Do Exercício da Fiscalização

Art.6º. A fiscalização da segurança contra incêndios será realizada por bombeiro militar no exercício da função prevista em Lei, que receberá a nomenclatura de “bombeiro militar fiscal”.

§1º. Compete ao “Bombeiros Militar Fiscal” no exercício desta função, proceder a interdição ou embargo, temporário ou definitivo, conforme o §3º do art.5º deste Decreto, a entrega de notificações, realizar fiscalizações em toda estrutura física da edificação tendo livre acesso aos pavimentos e áreas comuns, analisar os projetos das edificações e/ou prevenção e combate a incêndio, plantas arquitetônicas, o exame técnico das especificações aprovadas para a edificação fiscalizada, aparelhos e equipamentos existentes, previstos e destinados a prevenção de incêndio

e pânico, autuação, observando o disposto no parágrafo seguinte.

§2º Constatada qualquer infração às disposições da Lei nº13.556 e deste Decreto e demais normas legais e regulamentares relativas a segurança contra incêndio, o bombeiro militar fiscal deverá lavrar o auto de infração de acordo com o disposto no art.9º (da autuação) deste Decreto. Art.7º. As atribuições do bombeiro militar fiscal serão exercidas externa e internamente e, neste último caso, atuando no âmbito do próprio órgão, preparando e instruindo os processos administrativos e prestando as informações de sua alçada, necessárias ao julgamento.

§1º O “bombeiro militar fiscal” promoverá, nos limites de sua competência, as diligências e vistorias em estabelecimentos, instalações, equipamentos e veículos de pessoas jurídicas que exerçam atividades de risco, bem como o transporte de materiais perigosos, procederá ao exame nos equipamentos, sistemas preventivos fixos e portáteis e de quaisquer documentos referentes à atividade fiscalizadora.

§2º Se recusada a exibição de livros de registro de materiais ou documentos referentes ao objeto da fiscalização por qualquer motivo, o “bombeiro militar fiscal” notificará o infrator a apresentá-los no prazo de 48 horas, importando o não cumprimento no prazo estabelecido na lavratura do competente auto de infração.

§3º Os “bombeiros militares fiscais” poderão requisitar o auxílio da força policial em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

Art.8º. Nos casos em que seja evidente o iminente perigo e possibilidade de grave lesão à vida, à saúde, ao patrimônio público ou privado, à segurança de pessoas, e sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e, quando for o caso, das de natureza civil ou penal, os “bombeiros militares fiscais” procederão, como medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo:

- I. apreensão de equipamentos irregulares;
- II. o isolamento da área em iminente perigo;
- III. o desvio do tráfego de vias próximas as áreas isoladas com a cooperação e participação do órgão responsável pelo tráfego de veículos no Município;
- IV. a evacuação total ou parcial das pessoas residentes ou transeuntes que estejam dentro da área de risco em iminente perigo;
- V. a interdição de obras de infra-estrutura e reforma, ampliação de estrutura física e reconstrução de edificação de estrutura fixa ou móvel, que em virtude da sua realização naquele momento coloque em iminente perigo a vida, saúde e segurança de pessoas.

§1º Em qualquer caso de interdição preventiva, o “bombeiro militar fiscal” comunicará, no prazo de 24 horas, a ocorrência da medida ao Coordenador da CAT remetendo-lhe, tão logo seja possível, o auto de infração correspondente, sob pena de responsabilidade administrativo-disciplinar.

§2º A desinterdição das instalações, áreas de risco ou equipamentos, ou do próprio estabelecimento promovidas por “bombeiro militar fiscal”, será determinada por ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, após perícia do setor técnico competente que comprove a eliminação das circunstâncias determinantes do ato de interdição.

## Seção II Da Autuação

Art.9º. O auto de infração, de interdição ou de apreensão de bens e produtos será lavrado por “bombeiro militar fiscal” do Corpo de Bombeiros Militar e deverá conter obrigatoriamente:

- I. a qualificação do autuado;
- II. o local, a data e a hora da lavratura do auto;
- III. a descrição do fato infracional;
- IV. o dispositivo legal infringido;
- V. a notificação de que o autuado tem o prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação, para apresentação da defesa;
- VI. a qualificação das testemunhas, se houver;
- VII. a assinatura do autuante, do autuado e a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;
- VIII. o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação do fiel depositário, que poderá ser o infrator, seu preposto ou empregado, declinando o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- IX. a notificação do fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada a substituição, a remoção, total ou parcial, dos bens apreendidos que ficarão sob sua guarda e responsabilidade.

§1º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§2º O auto de infração, assinado pelo autuado e/ou por seu representante legal ou preposto e pelas testemunhas, se houver, não implicando a falta de assinatura do autuado, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta, nem a sua recusa, em agravação da mesma, entregando-se àquele a respectiva contra-fé.

§3º Se o infrator e as testemunhas se recusarem ou não puderem assinar o auto, far-se-á menção de tal circunstância, lavrando-se respectivo termo de recusa pelo agente fiscalizador, assinando-o duas testemunhas que presenciaram a recusa ou impedimento.

Art.10. O bombeiro militar fiscal deverá, se possível, apreender quaisquer documentos que possam comprovar a infração, salvo aqueles de permanência obrigatória no estabelecimento autuado.

§1º Quando a infração for verificada em livro de registro de material, não se fará a apreensão deste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, relatando-se o ocorrido.

§2º A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do bombeiro militar fiscal, do autuado e das testemunhas, se houver.

Art.11. Salvo circunstâncias especiais, lavrar-se-á o auto de infração no local em que esta for verificada.

§1º Se as circunstâncias de fato não recomendarem a lavratura do auto no local da ocorrência, o “bombeiro militar fiscal” poderá lavrar o correspondente auto de infração nas dependências do próprio órgão.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a representação noticiar situação ensejadora de interdição, embargo ou apreensão, hipótese em que o respectivo auto de infração será lavrado pelo bombeiro militar fiscal no próprio local da ocorrência representada.

## Seção III Da Notificação

Art.12. A notificação do autuado será efetuada da seguinte forma:

- I. pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto quando lavrado o auto no local da ocorrência, entregando-se ao autuado 1ª via escrita, na qual se mencionarão as infrações e o prazo marcado para a defesa;
- II. por carta com Aviso de Recebimento “AR”, quando o auto for lavrado em local diverso daquele em que for constatada a infração.

Art.13. Quando a notificação foi feita em pessoa diversa do autuado, o “bombeiro militar fiscal” certificará por fé, no auto, que notificou o autuado na pessoa de outrem, sempre que possível na presença de duas testemunhas, as quais também assinarão a notificação.

Parágrafo único. A notificação deve conter:

- a) indicação do lugar e a qualificação completa da pessoa que receber a intimação em nome do autuado;
- b) declaração da entrega da contra-fé do auto.

Art.14. Os infratores das disposições da Lei nº13.556, de 29 de dezembro de 2004, deste Decreto e demais Normas Técnicas baixadas pelo Comandante Geral do CBMCE, ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I. multa;
- II. apreensão de equipamentos defeituosos ou que não estejam atendendo o disposto na Lei nº. 13.556/2004, nas normas técnicas baixadas pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e neste Decreto;
- III. apreensão de bens e produtos;
- IV. interdição e embargo, temporário ou definitivo, do estabelecimento, instalações ou equipamentos;
- V. suspensão temporária das atividades exercidas no estabelecimento;
- VI. cancelamento do certificado de conformidade do sistema de proteção contra incêndio e pânico.

Art.15. As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas pelo Coordenador da Coordenadoria de Atividades Técnicas - CAT/Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser cumuladas, sempre mediante processo administrativo, assegurados ao autuado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O processo administrativo a que este artigo se refere será julgado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de recebimento da defesa do autuado na Coordenadoria de Atividades Técnicas - CAT, sendo a decisão do processo publicada no boletim interno da Corporação e decidida a cientificação do interessado.

Art.16. A pena de embargo temporário das atividades será aplicada mediante processo administrativo, sem prejuízo de outras sanções administrativas e das de natureza civil e penal:

- I. ao estabelecimento infrator, quando a multa aplicada em seu valor máximo não corresponder, em razão da gravidade da infração, ao prejuízo causado a segurança contra incêndio que trata este Decreto, ou à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;
- II. à pessoa jurídica, na hipótese de prestar falsas informações e declarações;
- III. ao estabelecimento que reincidir na prática de infração que resulte em interdição ou suspensão.

Art.17. A pena de embargo temporário não poderá ser aplicada por prazo superior a trinta dias.

Parágrafo único. O embargo temporário será sempre de trinta dias, quando aplicada a infrator já punido anteriormente com essa penalidade.

Art.18. A pena de cancelamento do Certificado de conformidade do sistema de Proteção Contra Incêndio do registro na CAT será aplicada à pessoa jurídica, mediante processo administrativo, e sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis à espécie e das de natureza civil e penal que couberem, nos seguintes casos:

- I. quando, após ter sido declarada em Portaria do Comandante Geral do CBMCE, infratora contumaz das normas relativas a este Código, a pessoa autuada tiver estabelecimento, instalação ou equipamento seu interditado na forma do disposto neste Decreto.
- II. quando tiver havido aplicação da pena de suspensão temporária das atividades, por cinco vezes, num período de cinco anos.

§1º Para os fins do disposto no inciso I do “caput” deste artigo, será declarada infratora contumaz das normas de segurança pessoa jurídica que, num período de cinco anos, tenha tido, por cinco vezes pena de suspensão temporária.

§2º O impedimento da empresa será decretado pelo Comandante Geral do CBMCE no mesmo ato em que, no final do processo administrativo, for aplicada pena de cancelamento do registro, e tornar-se-á efetiva na data da publicação da respectiva decisão administrativa.

Art.19. Caracteriza-se a reincidência pela prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa, física ou jurídica, após transitado em julgado o processo administrativo com decisão condenatória referente a infração anterior.

§1º Existindo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão judicial.

§2º Para efeito de reincidência, não prevalece a anterior punição administrativa, se entre a data do seu cumprimento e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos sem o cometimento de qualquer infração.

Art.20. A pena de multa consiste na imposição ao infrator da obrigação de pagar ao Corpo de Bombeiros Militar a quantia em dinheiro fixada na decisão final proferida pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar em processo administrativo instaurado para apurar infração às normas deste Decreto ou outros atos regulamentares.

Art.21. A multa será imposta, observado o disposto na Lei nº13.556, de 29 de dezembro de 2004.

Art.22. A multa será paga após a decisão final de processo administrativo que observou o contraditório e ampla defesa.

Art.23. O não-pagamento da pena pecuniária na data do seu vencimento sujeitará o infrator a:

- I. juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração; multa de mora de conformidade com a Lei nº8.218, de 29 de agosto de 1991

Art.24. Findo o prazo para pagamento da multa e não comprovado o seu recolhimento, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e cobrança na forma da Lei.

Art.25. A pena de multa será aplicada quando cometidas infrações e nos limites de individualização seguintes:

- I. exercer atividade abrangida por este Decreto e Norma Técnica sem autorização, credenciamento ou registro, quando exigidos pelo CBMCE:  
Multa - risco grave nível 3
- II. ter equipamento preventivo em quantidade insuficiente ou especificação diversa das Normas autorizada pelo CBMCE:  
Multa - risco médio nível 2
- III. deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos exigidos em lei e em normas e na forma nestas prevista, ou não mantê-los no local do exercício da atividade:  
Multa - baixo risco nível 1;
- IV. prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos em lei ou em normas do CBMCE:  
Multa - risco grave nível 3

- V. deixar de atender às normas de segurança previstas em lei, decreto ou norma técnica, colocando em risco a saúde, o patrimônio público ou privado, a segurança de pessoas e bens, a ordem pública:  
Multa - risco grave nível 3;
- VI. adquirir, distribuir, transportar, revender ou, de qualquer forma, comercializar derivados de petróleo, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes e outros produtos, em desacordo com as normas vigentes:  
Multa - risco grave nível 3
- VII. produzir, distribuir ou, de qualquer modo, comercializar produtos fora das especificações de quantidade e qualidade estabelecidas por Lei ou equipamentos pelo CBMCE: risco grave
- VIII. deixar de apresentar ou não possuir o Certificado de Proteção Contra Incêndio e Pânico:  
Multa - risco médio nível 2
- IX. certificado de conformidade do Sistema de Proteção vencida.  
Multa - risco baixo nível 1
- X. deixar de comunicar ao CBMCE alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social, endereço ou nome de fantasia:  
Multa - risco médio nível 2
- XI. romper lacre colocado por bombeiro militar fiscal do CBMCE:  
Multa - risco grave nível 3

#### Seção V

##### Da Contagem do Prazo

Art.27. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que o expediente no CBMCE for encerrado antes da hora normal.

#### Seção VI

##### Das Intimações e Notificações

Art.28. Ressalvado o disposto no art.9º deste Decreto, far-se-ão a intimação e a Notificação dos demais atos processuais por:

- I. carta registrada, com aviso de recebimento (AR);
- II. edital, quando resultar ineficaz o meio referido no inciso anterior.

Parágrafo único. O edital será publicado, uma única vez, no Boletim do Comando Geral do CBMCE ou no Diário Oficial do Estado, e através de noticioso de grande alcance.

Art.29. Consideram-se feitas as Intimações e Notificações:

- I. na data da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR), se por via postal;
- II. ao término do prazo assinalado pelo Corpo de Bombeiros Militar se por edital.

#### Seção VII

##### Da Infração e do Julgamento

Art.30. As infrações constatadas no exercício das atividades sujeitas ao controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração e a individualização da penalidade, assegurada ampla defesa ao responsável pela edificação ou área de risco.

§1º. A instrução do processo administrativo será feita na Coordenadoria de Atividades Técnicas -CAT, que poderá requisitar diligências necessárias caso o auto de infração não esteja de acordo com os requisitos previstos no Art.9º deste Decreto.

§2º. Se das diligências realizadas resultarem modificação do auto de infração, devolver-se-á ao autuado em igual tempo o prazo de apresentação da sua defesa, contando a data a partir da nova notificação do autuado.

§3º. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação de sua defesa perante o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a contar da data do recebimento da notificação devidamente protocolada dentro do prazo estabelecido.

Art.31. O julgamento do processo caberá ao Comandante Geral do CBMCE, ou seu substituto legal, que o fará com base no relatório da Coordenadoria de Atividades Técnicas - CAT.

Art.32. A decisão definitiva proferida pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será comunicada ao interessado e terá sua publicação no Boletim Interno do Comando Geral e no Diário Oficial do Estado.

#### Seção VIII

##### Dos Recursos

Art.33. No prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão proferida pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, caberá pedido de reconsideração.

Art.34. O deferimento ou indeferimento do pedido de reconsideração ao Comandante Geral do CBMCE será publicação no Boletim Interno do Comando Geral e no Diário Oficial do Estado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.35. Havendo renúncia expressa ao direito de recorrer contra decisão do Coordenador da CAT, a multa poderá ser recolhida com redução de até 30% (trinta por cento) quando devidamente autorizada pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art.36. Na hipótese de cominação de pena pecuniária, o Corpo de Bombeiros Militar expedirá Guia de Recolhimento de Multa (GRM), consignando o valor e a data para o seu recolhimento.

Art.37. O Coordenador da CAT instruirá processo para o fim de análise e apuração da infração e apresentará à autoridade julgadora um relatório sobre o assunto.

### CAPITULO III

#### Disposições Finais

Art.38. Para o efetivo cumprimento das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, o órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE, poderá vistoriar, mediante solicitação ou não, todos os imóveis detentores do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico para verificação dos sistemas de segurança.

§1º. O Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão.

§2º. O profissional habilitado em formação, treinamento, certificação e recertificação de brigadas de incêndio, devidamente credenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, será o responsável pelo processo de revalidação do Certificado de Conformidade junto ao Corpo de Bombeiros.

4º. As exigências de credenciamento e habilitação serão objeto de Norma Técnica a ser expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ce

§5º. A solicitação do Certificado de conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio deverá ser encaminhada ao Coordenador da CAT com cópia anexa do recolhimento e quitação da Taxa de Incêndio.

Art.39. As empresas de manutenção e de instalação de sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio, em operação no Estado do Ceará, deverão se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE.

Art.40. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a repassar os valores relativos as multas arrecadadas, ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art.41. A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não isenta o infrator das sanções previstas nas demais Leis em vigor.

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº28.086** de 10 de janeiro de 2006.

### **REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O SISTEMA DE COMPRAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no art.14 da Lei Nº8666, de 21 de junho de 1993 e a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de compras, DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art.1º O Sistema de Compras compreende o conjunto de conceitos, critérios, pessoas, processos e sistemas informatizados que atuam harmonicamente no sentido de garantir o bom desempenho das atividades relacionadas às compras/contratações.

Art.2º Integram o Sistema de Compras do Estado do Ceará:

I - O Órgão Gestor do Sistema de Compras: órgão responsável pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas visando a gestão e o contínuo aperfeiçoamento do processo de compras e dos sistemas informatizados de apoio;

II - O Órgão Gestor Geral de Registro de Preços: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela gestão estratégica da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará;

III - O Órgão Gestor de Registro de Preços: órgão responsável pela gestão do Sistema de Registro de Preços para uma determinada categoria, inclusive pela organização e realização do procedimento

licitatório, bem como pelos atos dele decorrentes;

IV - O Órgão Gestor Geral do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: órgão responsável pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas gerais objetivando a gestão e a manutenção do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará;

V - O Órgão Gestor do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: órgão responsável pela gestão e a manutenção dos dados de determinada categoria no Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará;

VI - O Órgão Gestor do Cadastro de Fornecedores: órgão responsável pela gestão e manutenção do Cadastro de Fornecedores do Governo do Estado do Ceará.

Art.3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: banco de dados contendo a qualificação dos bens, dos materiais e dos serviços a serem adquiridos pelo Governo do Estado do Ceará;

II - Cadastro de Fornecedores: banco de dados de pessoas físicas e jurídicas interessadas em contratar com o Governo do Estado do Ceará;

III - Categoria: agrupamento de bens, de materiais ou de serviços de uma mesma natureza;

IV - Solicitação de compra/contratação: documento interno, emitido pela área solicitante, que inicia o processo de aquisição e contém os dados necessários à caracterização dos bens, dos materiais ou dos serviços demandados, o qual, mediante assinatura do Ordenador de Despesas, autoriza a realização de determinada compra/contratação;

V - Pesquisa de Mercado: pesquisa realizada junto ao mercado fornecedor, bem como junto aos órgãos de divulgação de preços oficiais ou, ainda, no âmbito dos preços praticados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, visando à obtenção de preço de referência;

VI - Ordem de Compra ou de Serviço: documento formal emitido com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou produto ou o início da prestação do serviço, conforme disciplinado no Anexo IV do Decreto Estadual nº27.786, de 02 de maio de 2005.

### CAPÍTULO II

#### NOVAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS NO PROCESSO DE COMPRAS

Art.4º Consideram-se criadas as seguintes funções e respectivas atribuições no âmbito do Governo do Estado do Ceará:

I - Gestor Geral do Sistema de Compras: responsável pela gestão e pelo contínuo aperfeiçoamento do processo de compras e dos sistemas informatizados de apoio, participando, inclusive, da definição e da implantação de normas, diretrizes e políticas que tenham como objetivo aprimorar o processo de compras;

II - Gestor de Compras: responsável, no âmbito de cada órgão e entidade, pelo planejamento das compras, pela emissão de solicitação de compras/contratação, bem como pela realização das compras/contratações através de dispensa de licitação previstas no Art.24, II, da Lei nº8.666/93, e pelo relacionamento com os fornecedores;

III - Gestor Geral de Registro de Preços: responsável pela gestão estratégica, pelo controle e pelo gerenciamento da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará, inclusive quanto aos sistemas informatizados de apoio ao Registro de Preços;

IV - Gestor de Registro de Preços: responsável pelo planejamento, pela organização, pela gestão e pelo controle do Registro de Preços de determinada categoria, inclusive pelas atividades visando a realização do procedimento licitatório;

V - Gestor Geral de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: responsável pela gestão do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará, visando a padronização das especificações;

VI - Gestor de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: responsável pela manutenção do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços de determinada categoria, inclusive pela padronização das especificações;

VII - Gestor do Cadastro de Fornecedores: responsável pela definição de normas, diretrizes e políticas, bem como pela gestão, manutenção e aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Ceará.

VIII - Gestor de Contrato: responsável pelo gerenciamento e pelo acompanhamento da execução de determinado contrato devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela sugestão de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução do contrato sob sua responsabilidade.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE COMPRAS DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS

Art.5º As compras de bens, de materiais e de serviços deverão ser realizadas, prioritariamente, agrupando-se todas as necessidades de consumo da Administração Pública Estadual Direta, dos Fundos Especiais,